



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO N.º 28.307/03
PREFEITURA DE CANINDÉ
INTERESSADO: DOMINGOS SOUSA
NATUREZA: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 841/05

EMENTA:

- Pensão por morte.
- Decide pela legalidade do Ato de concessão inicial de Pensão em favor de Domingos Sousa, viúvo da ex-segurada Aucilene Alves Paiva Sousa, enquanto não convolar novas núpcias, e do menor Thyago Paiva Sousa, enquanto não atingir a idade regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pensão, requerida por **DOMINGOS SOUSA**, viúvo da ex-segurada **AUCILENE ALVES PAIVA SOUSA**, falecida em 22 de outubro de 2003, conforme Certidão às fls.06 e do menor **THYAGO PAIVA SOUSA**. Acorda a 2.^a Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, julgar legal o Ato concessivo de pensão em favor do requerente e do menor acima indicados, sendo o benefício no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) para o viúvo, enquanto não convolar novas núpcias, e o do menor na quantia mensal de R\$120,00 (cento e vinte reais), enquanto não atingir a idade regulamentar, totalizando o benefício em R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), a partir de 23/09/2003, determinando o seu competente registro, conforme previsto na Constituição Estadual, Art.78, inciso III, combinado com o Art.38, inciso II da Lei n.º12.160/93 de 12/08/93, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

RELATÓRIO

O Processo em referência diz respeito ao Ato de concessão inicial de Pensão em favor do Sr. **DOMINGOS SOUSA**, viúvo da ex-segurada **AUCILENE ALVES PAIVA SOUSA**, enquanto não convolar novas núpcias, e do menor **THYAGO PAIVA SOUSA**, enquanto não atingir a idade regulamentar, tendo sua procedência do Instituto de Previdência da Prefeitura Municipal de Canindé.

A 24.^a Inspeção desta Corte de Contas informa às fls.72, que o requerente acima citado, bem como o menor acima referido, fazem jus ao benefício. O Processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária (Certidão de Óbito, Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento e outros), com informações e cálculos efetuados pela Prefeitura Municipal de Canindé, onde a pensão do viúvo orçou na quantia mensal de R\$120,00 (cento e vinte reais) e do menor na quantia



mensal de R\$120,00 (cento e vinte reais), totalizando a pensão em R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).

O Ato n.º047/03 concessivo de pensão datado de 03 de novembro de 2003, fundamenta-se de acordo com o que dispõe no Art.40, §2.º,7.º e 8.º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º20/98, Art.123 da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com os Arts.27, inciso I e II, alínea "a", Art.42, 43, 44 e Art.45 da Lei n.º1.713/01, de 01 de outubro de 2001 – IPMC- Instituto de Previdência do Município de Canindé.

O Ministério Público Especial, junto ao TCM às fls.75, emitiu Parecer n.º1265/2005, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia R. Alves Cristino pela legalidade do Ato n.º 047/03 e seu conseqüente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta;

Considerando que a presente concessão de pensão se encontra de forma regular, conforme previsto na Constituição Estadual, Art.78, inciso III, combinado com o Art.38, inciso II da Lei N.º12.160/93.

VOTA, esta Relatoria, em consonância com o Parecer n.º1265/2005 da Douta Procuradoria, pela legalidade do Ato n.º047/03, concessivo de Pensão no valor mensal de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), sendo o viúvo Sr. **DOMINGOS SOUSA**, beneficiado na quantia mensal de R\$120,00 (cento e vinte reais), enquanto não convolar novas núpcias e o menor **THYAGO PAIVA SOUSA** na quantia mensal de R\$120,00 (cento e vinte reais), enquanto não atingir a idade regulamentar, determinando o seu competente registro, conforme previsto na Constituição Estadual, Art.78, inciso III, combinado com o Art.38, inciso II da Lei n.º12.160/93 de 12/08/93.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, 04 de maio de 2005.

Presidente

Relator

Conselheiro

Fui presente _____ Procurador(a) de Contas